



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL/

Sessão de 07 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.424

Recurso nº - 96.597 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - VEBAL - VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR VIA POSTAL - IRRELEVÂNCIA DE O RECIBO NÃO TER SIDO ENTREGUE A REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. A intimação por via postal considera-se perfeita se o "AR" foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEBAL - VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.400/88-50

RECURSO Nº: 96.597

ACÓRDÃO Nº: 101-80.424

RECORRENTE: VEBAL - VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"ESCRITURAÇÃO

Lucro Arbitrado

A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a controvérsia, aduziu a Autoridade julgadora:

"Em exame, auto de infração para exigência do imposto de renda, pessoa jurídica, pertinente aos exercícios de 1984 a 1987.

2. O contribuinte teve o seu imposto apurado pelos autuantes com base em lucro arbitrado, uma vez que se encontra omissa desde o exercício de 1983, não possui escrituração contábil a partir dos anos-base de 1985, inclusive, e a escrituração dos anos-base de 1982 a 1984 foi considerada imprestável para apuração do lucro real.

3. A defesa, em preliminar, argumenta que as

Acórdão nº 101-80.424

declarações constantes do processo, "dando conta de que livros e documentos da autuada não podiam se apresentados, por inexistentes", foram firmados por pessoas não autorizadas. Assim, o arbitramento firmado no pressuposto da inexistência de livros e documentos, seria improcedente. De outro lado, em sendo a obrigação tributária espécie do gênero "obligatio ex lege", incabível seria arbitramento fundado em declarações de pessoas desautorizadas, uma vez que o Fisco dispõe de meios para se chegar ao lucro arbitrado.

4. No mérito, diz possuir escrituração contábil alusiva aos exercícios de 1983/1985, posta em livro autenticado pela Junta do Comércio. Anexa folhas do próprio livro Diário. Informa que a escrituração dos demais exercícios estão em fase de conclusão "e podem ser acostados ao processo, ainda na fase impugnatória".

5. Quanto aos documentos, podem ser examinados em perícia que requer. Desse modo, uma vez comprovada a legitimidade dos resultados apurados nos livros da empresa, conclui pela improcedência do auto lavrado.

6. O informante replica aduzindo que o arbitramento deveu-se ao fato de a escrita do contribuinte apresentar inúmeras irregularidades tais como escrituração incompleta do livro Diário, inexistência de escrituração dos livros de registro de inventário e apuração do lucro real (LALUR), tudo detalhado no termo de encerramento. A apuração do lucro real foi inviabilizada, também, pela não apresentação de informações que permitissem a sua apuração como se depreende de respostas ao termo de intimação, fls. 07.

7. Embasado no Decreto nº 70.235/72, conclui que o signatário das declarações é preposto da empresa, mesmo porque, ocupa cargo de diretor administrativo.

8. No Mérito, diz que o livro Diário, contendo a escrituração do período de 1983 a 1984 foi objeto de exame, conforme menciona o auto de infração. Quanto aos livros de registro de inventário e LALUR, não se pronuncia o impugnante. Disso, resulta ser prescindível a perícia solicitada.

9. Retifica equívoco cometido quanto ao exercício de 1987, ainda que não objeto da impugnação, reduzindo o imposto apurado a Cz\$ 1.410.468,85 e multa de Cz\$ 705.234,42, concluindo pela procedência, em parte, da ação fiscal."



Acórdão nº 101-80.424

Em suas razões de decidir, asseverou o Julgador:

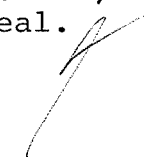
"11. A apuração do imposto de renda, pessoa jurídica, com base em lucro arbitrado, efetuada pelos autuantes, deu-se em função de dois fatos: nos exercícios fiscais de 1984 a 1985, por ter sido a escrita contábil considerada imprestável, bem ainda, pela ausência de escrituração nos livros fiscais, nos exercícios de 1986 a 1987, por não possuir escrita contábil/fiscal. Daí porque, a desimportância das declarações constantes nos autos, firmadas por prepostos da empresa, dando conta da inexistência de livros ou controles paralelos. O fato concreto é que não foram apresentados, até o momento, elementos que possibilitassem a apuração do lucro real, fossem os livros contábeis/fiscais devidamente escriturados ou controles paralelos que os substituíssem.

12. Desse modo, irrelevante é a preliminar levantada de que tais declarações foram firmadas por pessoas não autorizadas, mesmo porque, o termo de início requisitando livros e documentos encontra-se devidamente assinada pelo sócio majoritário, diretor financeiro e representante legal da autuada, doc. de fls. 01.

13. Também no mérito, melhor sorte não assiste ao impugnante. A jurisprudência vem admitindo que, somente nos casos de impossibilidade de apurar-se o lucro real, possa proceder-se ao arbitramento. No caso sob exame, constata-se que os autuantes, antes de optarem pela medida, cercaram-se das cautelas de praxe.

14. Por isso, tão logo constataram a ausência de escrituração nos livros Diário, LALUR, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICM e Registro de Prestação de Serviços, pertinente aos anos-base, posteriormente arbitrados, lavraram a ocorrência de forma minuciosa no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, doc. de fls. 06. Em seguida, buscaram obter do contribuinte outros documentos ou controles paralelos que viabilizassem a apuração do lucro real, termos de fls. 07 e 09. A tentativa frustrou-se, face a não apresentação desses documentos e controles, docs. de fls. 08 e 10.

15. Com relação aos exercícios de 1986 e 1987, a ausência de qualquer escrituração no livro Diário é confessada pelo próprio impugnante. Daí, a total impossibilidade de apurar-se lucro real.



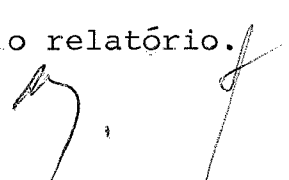
Acórdão nº 101-80.424

16. Despropositado é o pedido de perícia para exame de documentos, uma vez que o fato imputado é a ausência de escrituração completa e não a existência de documentos. Por isso mesmo, tal medida resultaria tão somente em procrastinação do processo fiscal.

17. Ante o exposto, opinamos pela procedência da exigência fiscal, ressaltando que no exercício de 1987 o imposto é devido em cruzados, conforme lembra o informante, sendo Cz\$ 1.410.468,85 de principal e Cz\$ 705.234,42 de multa, corrigidos monetariamente a partir de 30.04.87, afora os juros de mora."

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau, em 25.09.89, consoante "AR" constante de fls. 180v. Em 10.11.89, a autuada recebeu nova notificação em que se informa que até aquela data não havia registro de pagamento do débito. Não obstante, em 06.12.89 a empresa interpôs recurso a este Conselho, argumentando, preliminarmente, com a nulidade da intimação de 25.09.89, por ter sido entregue a interposta pessoa não representante da empresa, lembrando que de acordo com os arts. 17 do Código Civil e 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas por quem os respectivos estatutos designam. No mérito, insiste na improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

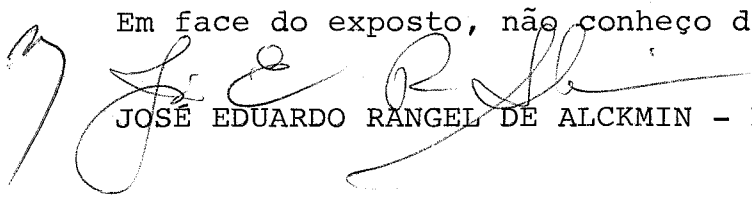
A questão que preliminarmente cumpre examinar refere-se à tempestividade do recurso interposto. Sustenta a requerente que a data de 25.09.89 não pode ser tomada como dies a quo porque o "AR" foi recebido por pessoa diversa das designadas pelo estatuto como representante da empresa.

No entanto, no processo administrativo fiscal as intimações ao contribuinte são feitas por via postal, com prova de recebimento (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72). O recebimento não há de ser necessariamente recebido pelo representante legal da empresa, mas pelo mandatário ou proposto designado pela empresa para receber sua correspondência.

Daí porque incumbia à pessoa jurídica autuada zelar para que a correspondência, mormente a registrada, lhe fosse entregue imediatamente, a fim de não peder o prazo de lei.

O fato é que tendo a intimação sido entregue no endereço da empresa - circunstância esta que em momento nenhum foi negado - presume-se cientificado a interessada, correndo do dia seguinte o prazo para recurso.

Em face do exposto, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR